



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

FOLHA 48  
RUBRICA

**PARECER JURÍDICO Nº 29/2017**

**Consultante:** Município de Aquidabã.

**Assunto:** Minuta de Edital e Contrato.

**EMENTA - ADMINISTRATIVO -  
LICITAÇÃO - CHAMAMENTO PÚBLICO -  
ASPECTOS FORMAIS - ATENDIMENTO  
AOS REQUISITOS LEGAIS.**

Procedo à análise da minuta de edital de chamamento público destinado à prestação de serviços de assistência à saúde por empresas privadas com ou sem fins lucrativos aos usuários do SUS em Aquidabã/SE.

Consigno, de início, que tal análise bem como o edital devem seguir sob a ótica do Decreto Municipal e da Lei 13.019/2014.

Com efeito, os serviços rotineiros de saúde são prestados por prestadoras de serviços de assistência a saúde com ou sem fins lucrativos, que comprovarem a existência de estrutura física que se destinam a essa finalidade caso não tenham estrutura estão impossibilitados de prestar serviços.

Quanto ao instrumento convocatório, importante destacar que as normas legais que regulamentam esse tipo de contratação devem ser atendidas, fazendo-se constar cláusulas concernentes à execução dos serviços, controle de qualidade, fiscalização, dentre outras.

No que tange ao Projeto Básico, deixo de emitir opinião sobre o mesmo, em virtude da ausência de conhecimentos técnicos na



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

FOLHA <sup>49</sup>  
RUBRICA

área de saúde, devendo tal aferição ser feita pela secretaria que requisitou a contratação.

Dessa forma, dou por aprovada a minuta, em seus aspectos formais, acaso atendidas as orientações supra mencionadas.

É o parecer, s.m.j.

Aquidabã/SE, em 11 de junho de 2018.

CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO

OAB/SE 6408